



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913864/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.266 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente GOLDMAN SACHS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário exclusivamente para vedar a cobrança em duplicidade entre os débitos declarados na Dcomp 27423.35781.300709.1.3.04-5505, e os compensados em outra PER/DCOMP (de nº 31369.31848.310709.1.3.04-7201, de 31/07/2009). Vencidas as Conselheiras Giovana Pereira de Paiva Leite e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que votaram por negar provimento ao recurso, mas ressalvando-se no âmbito do voto a impossibilidade de cobrança em duplicidade..

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara

Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 50 e ss):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 27423.35781.300709.1.3.04-5505, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro presumido, pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2089), efetuado em 29/04/2009.

Em decisão proferida pela DEINF São Paulo em 07/10/2009 (ciência por edital – desafixado em 05/03/2010), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp*.

Em 01/04/2010, irresignado, interpôs o contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

1. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, dedicada às atividades específicas no seu objeto social, conforme comprovam os documentos societários acostados à Manifestação de Inconformidade, estando sujeita ao recolhimento de diversos tributos.
2. Em razão do recolhimento indevido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, apurado no 1o trimestre de 2009 (Doc. 04), a recorrente apresentou PER/DCOMP, transmitida em 30/07/2009 n° 27423.35781.300709.1.3.04-5505, visando a compensação do referido crédito com débito do próprio IRPJ e CSLL, cujo fato gerador ocorrera no 2o trimestre de 2009, porém a PERD/COMP citada foi substituída por outra, transmitida em 31/07/2009, n° 31369.31848.310709.1.3.04-7201 (Doc. 05) compensando os mesmos débitos, a qual já existe Manifestação de Inconformidade protocolada.
3. Ocorre que em momento algum o Contribuinte foi intimado sobre a irregularidade, tal procedimento sendo de praxe e corriqueiro na Secretaria da Receita Federal, por esse motivo, a mesma entende que não pode ser penalizada, uma vez que, não teve oportunidade de retificar a DCTF.
4. Inconformada, outra opção não restou a Recorrente senão a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.
5. Inicialmente, insta ressaltar que a apresentação de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos objetos das compensações efetuadas, nos termos do §11, do artigo 74, da Lei n° 9.430/96, com alterações introduzidas pela Lei n° 10.833/03, in fine, razão pela qual não podem ser cobrados até decisão final na esfera administrativa.

Versa o artigo 3° da Lei n° 9.784/1999 — “O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

6. O Contribuinte sequer foi notificado da divergência, recebeu tão somente o Despacho Decisório cujo termo indeferiu a compensação, não teve a possibilidade de retificar a irregularidade antes do Despacho Decisório.

7. Face às narrativas o Contribuinte de posse do direito de contraditar o Despacho Decisório requer seja acatado o Cancelamento de Ofício da PER/DCOMP nº 27423.35781.300709.1.3.04-5505, transmitida equivocadamente em 30/07/2009 para que surta os reais e legais efeitos e eliminada a pendência e conseqüentemente o débito lançado no processo em epígrafe.

8. Salientamos ainda que os débitos ora cobrados no presente Despacho Decisório foram compensados em outra PER/DCOMP (nº 313693184831070913047201 de 31/07/2009) (Doc.06) a qual já existe manifestação protocolada.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

9. Ausência da Intimação de Irregularidade na Per/dcomp;

10. Nulidade do Despacho Decisório face à inexistência da Ampla Defesa e do Contraditório;

11. Antes de adentrar ao mérito da questão, importante destacar a nulidade do despacho decisório (Doc.02) ora combatido, tendo em vista a inexistência do débito objeto desta compensação, e que a PERD/COMP objeto deste despacho decisório deveria ter sido Cancelada.

12. Nossa Lei Maior situou os destacados princípios conjuntamente em seu inciso LV, artigo 5º: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;”

O Princípio do Contraditório contém o enunciado de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) devem primar pela ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas.

O Contraditório é tido como o princípio norteador do próprio conceito da função jurisdicional. No entanto, o texto constitucional foi claro ao expressar o alcance do princípio para fora do âmbito processual civil. Assim é que a bilateralidade passa a ser não apenas para os procedimentos judiciais, mas também para os administrativos.

Nesse mesmo delineamento, insurge-se o Princípio da Ampla Defesa, que traduz a liberdade inerente ao indivíduo (no âmbito do Estado Democrático) de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas. Neste aspecto, mostra-se evidente a correlação entre a Ampla Defesa e o Amplo Debate (Princípio Contraditório), não sendo concebível falar-se em um sem pressupor a existência do outro — daí a inteligência do inciso LV, do artigo 5º Constitucional, em agrupá-los em um dispositivo. A Ampla Defesa abre espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

13. Destarte, afigura-se manifestamente nulo e, portanto, desprovido de validade, o presente despacho decisório, porquanto carecer de motivação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender:

- a postulante não contestou em sua manifestação a conclusão da Autoridade Fiscal de que é indevido o crédito pleiteado.;
- Quanto à alegada inexistência do débito, tal fato somente pode ser firmado mediante apresentação de provas, contábil e fiscal, para comprovar o alegado erro.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/12/2014 (e-fl. 69), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 26/01/2015 (e-fl. 179), em que repete os

fundamentos de sua impugnação a cerca da improcedência da cobrança do débito declarado na Dcomp 27423.35781.300709.1.3.04-5505, pois teriam sido compensados em outra PER/DCOMP (nº 31369.31848.310709.1.3.04-7201 de 31/07/2009).

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 27423.35781.300709.1.3.04-5505, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro presumido, pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2089), efetuado em 29/04/2009.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a postulante não contestou em sua manifestação a conclusão da Autoridade Fiscal de que é indevido o crédito pleiteado. E quanto à alegada inexistência do débito, tal fato somente pode ser firmado mediante apresentação de provas, contábil e fiscal, para comprovar o alegado erro.

A Interessada repete os fundamentos de sua impugnação a cerca da improcedência da cobrança do débito declarado na Dcomp 27423.35781.300709.1.3.04-5505, pois teriam sido compensados em outra PER/DCOMP (nº 31369.31848.310709.1.3.04-7201, de 31/07/2009), que instrui outros autos.

Realmente não há contestação ao indeferimento do direito ao crédito pleiteado. A reclamação quanto ao débito cobrado.

Quanto ao tema de cobrança dos débitos objeto de compensação, registro que, em que pese meu posicionamento contrário à tese de que se identificaria, a partir da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996) no ato de não-homologação, um “ato administrativo “complexo” ou “multifacetado” abrangendo a análise de exigibilidade de débitos, de forma que, quando da análise da não-homologação, estaria também permitido em sede do contencioso eventualmente instaurado com fulcro no Decreto no. 70.235., de 1972 (PAF), o exame do instituto da cobrança, curvo-me ao posicionamento recentemente esposado pela 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido desta possibilidade da análise do tema (débito) por este CARF, consoante exemplificado pelo julgado que se segue, verbis:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente para vedar a cobrança em duplicidade entre os débitos débito declarado na Dcomp 27423.35781.300709.1.3.04-5505, pois teriam sido compensados em outra PER/DCOMP (nº 31369318483107091304720l, de 31/07/2009).

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA